

## Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR

### RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 004/2020

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96, Decreto 12033/2014 e demais dispositivos regulamentares, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária de 25 de agosto de 2020, considerando aprovação e anuência do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei n. 11598/2007 (Redesim) e lei n. 13874/2019 (Lei da Liberdade Econômica);

**CONSIDERANDO** a atualização das instruções normativas pelo DREI, em especial os artigos 32 a 42 da IN/81/2020;

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Fica aprovada, no âmbito da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma **exclusivamente digital**, por meio do uso de certificação digital, a partir de 01 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** A JUCEPAR somente aceitará, para fins de arquivamento dos atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos a decisão colegiada ou singular, assim como procurações, livros, declarações, capa de processo ou outros atos produzidos por meio eletrônico, aqueles assinados digitalmente pelos signatários com certificado digital, de segurança mínima tipo A3 - ou A1, se a legislação na época permitir - expedido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), no sistema Empresa Fácil ou portais credenciados pela JUCEPAR, com carimbo de tempo (art. 35 IN/81/2020/DREI), ou ainda qualquer outro meio de comprovação de autoria e integridade dos documentos eletrônicos (art. 36, I, IN/81/2020/DREI).

**Art. 2º** - Após a data indicada no artigo 1º., **não serão mais aceitos** os respectivos documentos e atos apresentados na forma física, ou seja, em papel.

**Artigo 3º.** – Excetua-se da obrigatoriedade de protocolo *natodigital* de que trata o artigo 1º., sendo tratados por meio físico conforme orientação da JUCEPAR:

I - Atos societários que tenham limitação técnica do sistema SigFacil (Exemplos: debêntures, desistência de serviço, sucessão de individual, elevação de matriz a filial e vice versa, desistência de transferência de sede, conversão com filiais, atos Constitutivos, alterações e distratos, AGO, AGE e outros);

II - Processos que envolvam espólio que resultem baixa da empresa ou em entrada e saída dos herdeiros no mesmo ato;

III - Processos que tratem de fusão ou cisão de empresas;

**Artigo 4º.** - Os documentos apresentados em data anterior a prevista no anexo único, e que tenham sido objeto do lançamento de exigências, terão seus tramites preservados até sua conclusão.

**Artigo 5º.** – Os casos omissos desta norma, ou processos que, por particularidades técnicas, porventura devam ser processados fisicamente, serão tratados individualmente, após recebimento e aprovação pela Diretoria.

**Artigo 6º** - Esta Resolução vigora na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados, em especial Resolução Plenária n. 05/2019.

Curitiba – PR, em 25 de agosto de 2020.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado do Paraná

DARCI PIANA Vice-Governador do Estado do Paraná GUTO SILVA Secretário Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO Secretário da Administração e da Previdência MARCOS RIGONI DE MELLO Presidente da JUCEPAR

78563/2020

## Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

### RESOLUÇÃO Nº 67, de 31 de agosto de 2020

*Divulga preços médios para milho e leite-cota.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas cláusulas 4 e 5 do Convênio SEAB/SEFA/BANESTADO-EMATER-PR,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Divulgar os preços médios recebidos pelos produtores de milho e leite-cota, referentes ao mês de agosto de 2020, fixados em R\$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por 60 quilogramas de milho, e R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos), por litro de leite-cota.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Norberto Anacleto Ortigara.

78615/2020

### RESOLUÇÃO Nº 68, de 31 de agosto de 2020

*Divulga o preço médio mensal do leite UHT.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Divulgar o preço médio de comercialização do Leite UHT (UHT-longa vida), no âmbito do mercado atacadista do Estado do Paraná, para o mês de agosto de 2020, conforme aferido para o leite longa vida integral em R\$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos) por litro.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Norberto Anacleto Ortigara.

78619/2020

## Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR

### ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - GAT PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, originários das Gerências de Sanidade Vegetal, Trânsito Agropecuário, Saúde Animal e Inspeção de Produtos de Origem Animal e suas respectivas DECISÕES, promulgadas pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ-ADAPAR, calçadas nas LEIS n.ºs. 7827/83, 7802/89, 8014/84, 9818/91, 10711/03, 11200/95, 9056/89, 11200/95, 11504/96, 10799/94; DECRETOS n.ºs. 24114/34, 3876/84, 98816/90, 4074/02, 6120/85, 4154/94, 5153/04, 3287/97, 6710/90, 2792/96, 12029/14 e 3005/00 e demais ATOS COMPLEMENTARES.

As multas não quitadas serão inscritas no Cadastro de Inadimplentes - CADIN/Dívida Ativa.

O DIRETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA, examinando os presentes AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, julga procedentes as AUTUAÇÕES e aplica as seguintes SANÇÕES:

Auto de Infração nº 27992, Protocolo nº 157919725, contra FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, Município de JANIÓPOLIS - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.062,20.

Auto de Infração nº 46652, Protocolo nº 163009560, contra ALCIONEI BRANDIELLI E CIA LTDA - ME, Município de VIRMOND - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.062,20.

Auto de Infração nº 28515, Protocolo nº 156996564, contra FERNANDO NEIA DAVANCO, Município de PALMEIRA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.124,40.

Auto de Infração nº 27072, Protocolo nº 156691984, contra ALVARO AUGUSTO BARRETO, Município de ASSAÍ - PR. DECISÃO: Advertência.

Auto de Infração nº 32280, Protocolo nº 164167488, contra VOLNEI SINHORIN - ME, Município de PITANGA - PR. DECISÃO: Advertência. Auto de Infração nº 30824, Protocolo nº 154727930, contra VALDECIR TRINCK, Município de MARINGÁ - PR. DECISÃO: Arquivamento por nulidade do processo.

Auto de Infração nº 22472, Protocolo nº 157698672, contra JOSE MASSAMITSU KOHATSU, Município de GUARAPUAVA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.124,40.

Auto de Infração nº 31266, Protocolo nº 156491497, contra PEDRO PERISATO, Município de TERRA ROXA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.870,91.

Auto de Infração nº 27426, Protocolo nº 156367940, contra ROQUE GUSTAVO MUELLER, Município de UBIRATÁ - PR. DECISÃO: Advertência.

Auto de Infração nº 28534, Protocolo nº 157513079, contra ADEMIR DA SILVEIRA PALHANO, Município de SÃO MATEUS DO SUL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.062,20.

Auto de Infração nº 27451, Protocolo nº 154181229, contra C.VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Município de NOVA CANTU - PR. DECISÃO: Advertência.

Auto de Infração nº 18573, Protocolo nº 157273655, contra CICERO ALVES DE OLIVEIRA, Município de PARANAVÁI - PR. DECISÃO: Advertência.

Auto de Infração nº 58391, Protocolo nº 158318890, contra C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Município de SÃO JORGE DO